

acumulação de funções privadas, 4 horas semanais como «trabalhadora independente na área de enfermagem».

8 de novembro de 2017. — A Administradora do SGRH, *Cristina Pereira*.

310906126

PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Declaração n.º 88/2017

A entrada em vigor do POC-OMG, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2017, de 10 de agosto (RCM), implica que os planos territoriais preexistentes tenham de proceder, no prazo de

60 dias, à atualização das normas consideradas incompatíveis e que se encontram identificadas no Anexo III da referida Resolução.

Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e do n.º 5 da RCM n.º 112/2017, de 10 de agosto, a não atualização dos planos territoriais no prazo estabelecido determina a suspensão das normas que deveriam ter sido atualizadas.

Assim e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e do n.º 5 da RCM, declara-se:

1 — Que, na área abrangida pelo POC-OMG, se encontram suspensas as normas dos planos territoriais identificadas no Anexo à presente Declaração, até à conclusão do procedimento de atualização dos mesmos.

2 — Durante o período de suspensão e na área referida, mantém-se em vigor as disposições do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Ovar-Marinha Grande, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2000, de 20 de outubro, conforme determina o n.º 7 da RCM que aprovou o POC-OMG.

3 — A presente declaração produz efeitos na data da sua publicação.

13 de novembro de 2017. — A Presidente, *Ana Maria Pereira Abruñosa Trigueiros de Aragão*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Identificação das disposições dos PMOT suspensas

PDM de Aveiro (RCM n.º 165/95, de 11 de dezembro, alterada pelas Declarações n.º 309/99, de 28 de setembro, n.º 187/2002, de 18 de junho, n.º 339/2002, de 12 de novembro, n.º 48/2007, de 21 de fevereiro, retificada pelo Edital n.º 154/2008, de 18 de fevereiro e alterada por adaptação pelo Aviso n.º 6396/2017, de 6 de junho)

Artigo do PMOT	Tipo de incompatibilidade
Secção 2 — Zona de construção Artigo 5.º, n.º 1 Uso preferencial Artigo 6.º Alinhamentos e cêrceas Artigo 7.º Profundidade da construção Artigo 8.º Anexos Artigo 11.º Equipamentos Artigo 12.º, n.º 1, 5 e 6 Indústria e armazéns Artigo 13.º Postos de abastecimento de combustíveis Artigo 14.º, n.º 1 e 2 Instalações agrícolas, agro-pecuárias e pecuárias	Por admitir a construção e ampliação de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. <i>a)</i> e <i>b)</i> da NE 11 e das als. <i>b)</i> e <i>c)</i> da NE 12 Por implicar a destruição de vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a)</i> da NE 9, e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e)</i> da NE 11 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Secção 2 — Zona de construção Subsecção 2.3 — Zonas de construção do tipo III Artigo 24.º Tipologia e uso dominante Artigo 26.º Dimensão dos lotes	Por admitir a construção e ampliação de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. <i>a)</i> e <i>b)</i> da NE 11 e das als. <i>b)</i> e <i>c)</i> da NE 12 Por implicar a destruição de vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a)</i> da NE 9, e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e)</i> da NE 11 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Secção 2 — Zona de construção Subsecção 2.7 — Zona de equipamento Artigo 35.º, n.º 2 Natureza	Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Secção 4 — Zona de salvaguarda estrita Artigo 44.º, n.º 1 Reserva ecológica nacional	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea <i>b)</i> da NE 17 e na NE 23 Por admitir a construção e ampliação de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. <i>a)</i> e <i>b)</i> NE 11, das als. <i>b)</i> e <i>c)</i> da NE 12, das als. <i>b)</i> e <i>c)</i>, da NE 14, e da NE 16 Por implicar a destruição de vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a)</i> da NE 9, e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e)</i> da NE 11 e na alínea <i>c)</i> da NE 17 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22

PDM da Figueira da Foz (Aviso n.º 10633/2017, de 15 de setembro)

Artigo do PMOT	Tipo de incompatibilidade
Capítulo III — Sistemas Territoriais Secção IV — Zonas sujeitas a regimes de salvaguarda Subsecção III — Zona Terrestre de Proteção — Faixa de Proteção Costeira e Faixa de Proteção Complementar Artigo 27.º, n.º 3, alíneas b) e c) Edificabilidade na Zona Terrestre de Proteção — Faixa de Proteção Costeira e Faixa de Proteção Complementar Capítulo VII — Programação e execução do plano diretor municipal Secção III — Unidades Operativas de Planeamento e Gestão Artigo 118.º Objetivos e regulamentação UOPG15	Por admitir a construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções da NE3, das als. a) e b) da NE 11, da NE 16, da NE 23, da NE 24, da NE 29 e da NE 34 Por admitir equipamentos, espaços de lazer e empreendimentos de turismo no espaço rural e parques de campismo e de caravanismo, dentro dos 500 metros, não discriminados nas exceções previstas na NE12, tendo presente que a UOPG 15 não estava consagrada à data de entrada em vigor do POC-OMG Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea a) da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea e) da NE 11 e na alínea c) da NE 17 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22

PDM de Leiria (Aviso n.º 9343/2015, de 21 de agosto, alterado e republicado pelo Aviso n.º 3066/2017, de 23 de março)

Artigo do PMOT	Tipo de incompatibilidade
Título IV — Uso do solo Capítulo II — Disposições comuns aos solos rural e urbano Secção I — Disposições gerais Artigo 39.º, n.º 2, 4 e 5 Disposições gerais de viabilização dos usos do solo Artigo 40.º, n.º 2 Compatibilidade de usos e atividade Título IV — Uso do solo Capítulo II — Disposições comuns aos solos rural e urbano Secção II — Situações especiais Artigo 41.º Infraestruturas territoriais e urbanas Artigo 42.º, n.º 1, al. a) Instalação de depósitos Artigo 43.º, n.º 1 e 2 Armazenamento de combustíveis e de materiais explosivos ou perigosos Artigo 44.º Postos de abastecimento de combustíveis Artigo 45.º Campos de golfe Título IV — Uso do solo Capítulo II — Disposições comuns aos solos rural e urbano Secção III — Empreendimentos de carácter estratégico Artigo 46.º Empreendimentos estratégicos	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea b) da NE 17 e na NE 23 Por admitir a construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. a) e b) NE 11, das als. b) e c) da NE 12, da NE 14, da NE 16 e da NE 29 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea a) da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea e) da NE 11 e na alínea c) da NE 17 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Título IV — Uso do solo Capítulo III — Solo rural Secção I — Disposições gerais Artigo 49.º, n.º 2, 4 e 5 Princípios Título IV — Uso do solo Capítulo III — Solo rural Secção II — Empreendimentos turísticos isolados Artigo 50.º Condições gerais Artigo 51.º Tipologia de empreendimentos turísticos isolados	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea b) da NE 17 e na NE 23 Por admitir a construção e ampliação de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. a) e b) NE 11, da NE 14 e da NE 16 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea a) da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea e) da NE 11 e na alínea c) da NE 17 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22

Artigo do PMOT	Tipo de incompatibilidade
Título IV — Uso do solo Capítulo III — Solo rural Secção III — Núcleos de desenvolvimento turístico Condições gerais: Artigo 53.º Artigo 54.º Tipologia de empreendimentos turísticos	
Título IV — Uso do solo Capítulo III — Solo rural Secção V — Espaços florestais de conservação Artigo 62.º, n.º 3 Usos e ações a promover Artigo 63.º, n.º 1 Regime de edificabilidade	Por admitir a construção e ampliação de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. a) e b) da NE 11 e da NE 14 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea a) da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea e) da NE 11
Título IV — Uso do solo Capítulo III — Solo rural Secção VI — Espaços florestais de produção Artigo 65.º, n.º 2 Usos Artigo 66.º, n.º 1, 5, 6 e 7 Regime de edificabilidade	Por prever a construção e ampliação de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. a) e b) da NE 11 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea a) da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea e) da NE 11
Título IV — Uso do solo Capítulo III — Solo rural Secção VII — Espaços naturais Artigo 68.º, n.º 2, alínea c) a f) Usos e ações a promover Artigo 69.º, n.º 1 Regime de edificabilidade	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea b) da NE 17 e na NE 23 Por admitir a construção e ampliação de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. a) e b) da NE 11, da NE 16, da NE 24 e da NE 27 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea a) da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea e) da NE 11 e na alínea c) da NE 17 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Título IV — Uso do solo Capítulo IV — Solo urbano — disposições comuns Artigo 78.º Critérios supletivo Título IV — Uso do solo Capítulo IV — Solo urbano — disposições comuns Secção I — Solo urbanizado — disposições gerais Subsecção I — Espaços centrais — disposições comuns Artigo 82.º Usos Artigo 83.º Regime de edificabilidade Título IV — Uso do solo Capítulo IV — Solo urbano — disposições comuns Secção I — Solo urbanizado — disposições gerais Subsecção II — Espaços centrais — disposições especiais Artigo 86.º, n.º 2 Grau II	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea b) da NE 17 Por admitir a construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. a), b) e c) da NE 16 e da NE 29 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Título IV — Uso do solo Capítulo IV — Solo urbano — disposições comuns Secção I — Solo urbanizado — disposições gerais Subsecção III — Espaços residenciais Artigo 89.º Usos Artigo 90.º, n.º 2 a 4 Grau I Artigo 91.º, n.º 3 a 5 Grau II	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea b) da NE 17 Por admitir a construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. a), b) e c) da NE 16 e da NE 29 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Título IV — Uso do solo Capítulo IV — Solo urbano — disposições comuns Secção I — Solo urbanizado — disposições gerais Subsecção V — Espaços verdes	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea b) da NE 17 Por admitir a construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. a), b) e c) da NE 16 e da NE 29

Artigo do PMOT	Tipo de incompatibilidade
Artigo 98.º Usos	Por implicar alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea c) da NE 17
Artigo 100.º Área de recreio e lazer	Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Título VI — Programação e execução Capítulo II — Unidades operativas de planeamento e gestão Secção II — Objetivos e programa Artigo 126.º, n.º 1, al. h) UOPG — Pedrógão	Por admitir a construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções da NE 29 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22

PDM de Marinha Grande (RCM n.º 37/95, de 12 de abril, alterada pela RCM n.º 153/98, de 30 de dezembro, e pelo Aviso n.º 1313/2017, de 2 de fevereiro)

Artigo do PMOT	Tipo de incompatibilidade
Título I — Do plano, sua intervenção e vigência Artigo 2.º, n.º 4 Âmbito, intervenção e vigência	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea b) da NE 17 e na NE 23 Por admitir a construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. a) e b) da NE 11, das als. b) e c) da NE 12, da NE 14, da NE 16, da NE 24, da NE 29, da NE 33 e da NE 34 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea a) da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea e) da NE 11 e na alínea c) da NE 17 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Título II — Do zonamento Capítulo I — Áreas urbanas e urbanizáveis Artigo 5.º, n.º 2, 3 e 6 Agglomerados urbanos	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea b) da NE 17 Por admitir a construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. a) e b) da NE 11, das als. b) e c) da NE 12, das als. a), b) e c) da NE 16, da NE 29, da NE 33 e da NE 34 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea a) da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea e) da NE 11 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Título II — Do zonamento Capítulo I — Áreas urbanas e urbanizáveis Artigo 6.º, n.º 2 Núcleos urbano-turísticos (São Pedro de Muel)	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea b) da NE 17 Por admitir a construção e ampliação de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. a) e b) da NE 11, das als. b) e c) da NE 12, das als. a), b) e c) da NE 16, da NE 33 e da NE 34 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea a) da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea e) da NE 11
Título II — Do zonamento Capítulo I — Áreas urbanas e urbanizáveis Artigo 6.º, n.º 3 Núcleos urbano-turísticos (Praia de Vieira)	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea b) da NE 17 Por admitir a construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. a) e b) da NE 11, das als. b) e c) da NE 12, das als. a), b) e c) da NE 16 e da NE 29 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea a) da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea e) da NE 11 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Título II — Do zonamento Capítulo I — Áreas urbanas e urbanizáveis Artigo 7.º, n.º 6 Ocupação industrial	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea b) da NE 17 Por admitir a construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. a) e b) da NE 11, das als. b) e c) da NE 12, das als. a), b) e c) da NE 16, da NE 29, da NE 33 e da NE 34 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea a) da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea e) da NE 11 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Título II — Do zonamento Capítulo II — Áreas não urbanizáveis Artigo 10.º Disposições gerais Artigo 11.º Da edificabilidade	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea b) da NE 17 e na NE 23 Por admitir a construção e ampliação de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. a) e b) da NE 11, da NE 14, da NE 16 e da NE 24 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea a) da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea e) da NE 11 e na alínea c) da NE 17 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22

Artigo do PMOT	Tipo de incompatibilidade
Título II — Do zonamento Capítulo II — Áreas não urbanizáveis Artigo 12.º, n.º 4 e 5 Áreas de <i>habitat</i> disperso ou nucleado	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea <i>b)</i> da NE 17 Por admitir a construção e ampliação de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. <i>a)</i> e <i>b)</i> da NE 11, da NE 14 e da NE 16 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a)</i> da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e)</i> da NE 11 e na alínea <i>c)</i> da NE 17
Título II — Do zonamento Capítulo II — Áreas não urbanizáveis Artigo 13.º, n.º 3 Espaços agrícolas	Por admitir a construção e ampliação de edificações e de equipamentos, e abertura de novos acessos, que não se encontram discriminados nas exceções da NE 11 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a)</i> da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e)</i> da NE 11
Título II — Do zonamento Capítulo II — Áreas não urbanizáveis Artigo 15.º, n.º 3, 4 e 7 Espaços florestais Artigo 16.º, n.º 7 Espaços culturais e naturais	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea <i>b)</i> da NE 17 e na NE 23 Por admitir a construção e ampliação de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. <i>a)</i> e <i>b)</i> da NE 11, da NE 14, da NE 16 e da NE 24 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a)</i> da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e)</i> da NE 11 e na alínea <i>c)</i> da NE 17 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Título II — Do zonamento Capítulo II — Áreas não urbanizáveis Artigo 17.º, n.º 1 Espaços-canais e outros espaços não urbanizáveis Título III — Das condicionantes Artigo 30.º Reserva Agrícola Nacional Artigo 31.º, n.º 1 Reserva Ecológica Nacional	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea <i>b)</i> da NE 17 e na NE 23 Por admitir a construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. <i>a)</i> e <i>b)</i> da NE 11, da NE 14, da NE 16, da NE 24, da NE 29 e da NE 34 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a)</i> da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e)</i> da NE 11 e na alínea <i>c)</i> da NE 17 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22

PDM de Mira (RCM n.º 83/94, de 16 de setembro, alterada e republicada pelo Aviso n.º 8442/2008, de 18 de março)

Artigo do PMOT	Tipo de incompatibilidade
Capítulo II — Regulamentação das áreas de ocupação urbanística Secção I — Regulamentação geral dos espaços urbanos Artigo 8.º, n.º 1 Uso preferencial Artigo 9.º Infraestruturas Artigo 10.º Alinhamentos Artigo 11.º Profundidades de construção Artigo 12.º Afastamentos Artigo 13.º Anexos Artigo 14.º Altura de meação Artigo 15.º, n.º 1 Índices Artigo 17.º, n.º 1 e 3 Indústria e armazéns Artigo 18.º, n.º 1 Instalações agrícolas Capítulo II — Regulamentação das áreas de ocupação urbanística Secção III — Espaços de equipamentos Artigo 31.º Caracterização Artigo 32.º Condições de ocupação	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea <i>b)</i> da NE 17 Por admitir a construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. <i>a))</i> e <i>b)</i> da NE 11 e das al. <i>a)</i> , <i>b)</i> , <i>c)</i> e <i>d)</i> NE 16 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a)</i> da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e)</i> da NE 11 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22

Artigo do PMOT	Tipo de incompatibilidade
Artigo 33.º Índices	
Artigo 36.º, n.º 1 a 3 Espaço de equipamentos de reserva	
Capítulo III — Regulamentação das áreas de não ocupação urbanística Secção II — Espaços de salvaguarda estrita Artigo 44.º Reserva agrícola nacional	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea <i>b)</i> da NE 17 e na NE 23 Por admitir a construção e ampliação de edificações, equipamentos e infraestruturas que não se encontram discriminados nas exceções das als. <i>a))</i> e <i>b)</i> da NE 11, da NE 16 e da NE 24 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a)</i> da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e)</i> da NE 11 e na alínea <i>c)</i> da NE 17 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Capítulo III — Regulamentação das áreas de não ocupação urbanística Secção II — Espaços de salvaguarda estrita Artigo 45.º Reserva ecológica nacional	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na NE 23 Por admitir a construção e ampliação de edificações, equipamentos e infraestruturas que não se encontram discriminados nas exceções das als. <i>a))</i> e <i>b)</i> da NE 11 e da NE 24 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a)</i> da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e)</i> da NE 11 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Capítulo III — Regulamentação das áreas de não ocupação urbanística Secção II — Espaços de salvaguarda estrita Artigo 46.º Localização de equipamentos	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea <i>b)</i> da NE 17 e na NE 23 Por admitir a construção e ampliação de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. <i>a))</i> e <i>b)</i> da NE 11, da NE 16 e da NE 24 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a)</i> da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e)</i> da NE 11 e na alínea <i>c)</i> da NE 17 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22

PU da Praia de Mira (Deliberação n.º 2108/2007, de 19 de outubro, alterada e republicada pelo Aviso n.º 9719/2015, de 27 de agosto)

Artigo do PMOT	Tipo de incompatibilidade
Título II — Disposições urbanísticas Capítulo I — Disposições gerais Artigo 6.º, n.º 1 Uso preferencial Artigo 7.º, n.º 2 a 4 Profundidades de construção Artigo 8.º Anexos	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea <i>b)</i> da NE 17 e na NE 23 Por admitir a construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações, equipamentos e infraestruturas que não se encontram discriminados nas exceções da <i>a)</i> e <i>b)</i> da NE 11, das als. <i>b)</i> e <i>c)</i> da NE 12, da NE 14, da NE 16 e da NE 29 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a)</i> da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e)</i> da NE 11 e na alínea <i>c)</i> da NE 17 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Título II — Disposições urbanísticas Capítulo II — Edifícios de valor patrimonial Artigo 11.º, n.º 1 Alterações, ampliações e demolições Artigo 13.º Usos	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea <i>b)</i> da NE 17 e na NE 23 Por admitir a ampliação, reconstrução e alteração de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções da alínea <i>b)</i> da NE 11, da NE 16 e da NE 24 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a)</i> da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e)</i> da NE 11 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Título II — Disposições urbanísticas Capítulo III — Solos urbanizados Secção I — Zona consolidada de utilização residencial predominante Artigo 15.º Características morfológicas e funcionais Artigo 16.º Alinhamento e cêrceas	Por prever a construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções da <i>a)</i> e <i>b)</i> da NE 11 e da NE 29 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a)</i> da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e)</i> da NE 11 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Título II — Disposições urbanísticas Capítulo III — Solos urbanizados Secção II — Zona consolidada de utilização coletiva mista predominante Artigo 17.º, n.º 2 e 3 Características morfológicas e funcionais Artigo 18.º Obras de edificação Artigo 19.º Cêrceas e alinhamentos	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea <i>b)</i> da NE 17 Por admitir a construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. <i>a)</i> e <i>b)</i> da NE 11, das als. <i>a)</i> , <i>b)</i> e <i>c)</i> da NE 16 e da NE 29 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a)</i> da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e)</i> da NE 11 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22

Artigo do PMOT	Tipo de incompatibilidade
Título II — Disposições urbanísticas Capítulo III — Solos urbanizados Secção III — Zona de equipamentos de utilização coletiva mista Artigo 21.º Âmbito e objetivos Artigo 22.º Parâmetros urbanísticos	Por admitir a construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções da NE 29 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Título II — Disposições urbanísticas Capítulo IV — Solos de urbanização programada Artigo 30.º, n.º 2 Licenciamento enquadrado por planos de pormenor e ou operações de loteamento Artigo 31.º Licenciamento caso a caso	Por admitir a construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções da alínea a) da NE 11, da alínea b) e c) da NE 12 e da NE 29 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea a) da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea e) da NE 11 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Título II — Disposições urbanísticas Capítulo IV — Solos de urbanização programada Secção I — Zona não consolidada de utilização residencial predominante Artigo 32.º Âmbitos e objetivos Artigo 33.º Número máximo de pisos Artigo 34.º Parâmetros urbanísticos	Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Título II — Disposições urbanísticas Capítulo IV — Solos de urbanização programada Secção III — Zona de interesse turístico Artigo 39.º, n.º 1 Âmbito e objetivos Artigo 40.º Índices e condições de ocupação	Por admitir a construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções da alínea a) da NE 11, das als. b) e c) da NE 12 e da NE 29 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea a) da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea e) da NE 11 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Título II — Disposições urbanísticas Capítulo V — Solos afetos à estrutura ecológica Secção II — Zona de salvaguarda e enquadramento Artigo 44.º, n.º 1 Âmbito e objetivos Artigo 45.º Instalação futura de equipamentos de apoio	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea b) da NE 17 e na NE 23 Por admitir a construção e ampliação de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. a) e b) da NE 11, das als. b) e c) da NE 12, NE 14, da NE 16 e da NE 24 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea a) da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea e) da NE 11 e na alínea c) da NE 17 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Título II — Disposições urbanísticas Capítulo V — Solos afetos à estrutura ecológica Secção II — Zona de salvaguarda e enquadramento Artigo 46.º, n.º 1 e 2, al. h) UOPG previstas	Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Título II — Disposições urbanísticas Capítulo V — Solos afetos à estrutura ecológica Secção IV — Zona de ocupação turística — Parques de campismo e caravanismo Artigo 49.º, n.º 1 Índices e condições de ocupação	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na NE 23 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22

PDM da Murtosa (Aviso n.º 7246/2015, de 30 de junho, retificado e republicado pela Declaração de retificação n.º 605/2015, de 10 de julho)

Artigo do PMOT	Tipo de incompatibilidade
Capítulo III — Uso do solo Secção IV — Disposições comuns ao solo rural e solo urbano Subsecção I — Disposições gerais Artigo 13.º, n.º 2 Preexistências	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea b) da NE 17 e na NE 23 Por admitir a construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. a) e b) NE 11, das als. b) e c) da NE 12, da NE 14, da NE 16 e da NE 29 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea a) da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea e) da NE 11 e na alínea c) da NE 17

Artigo do PMOT	Tipo de incompatibilidade
Capítulo III — Uso do solo Secção IV — Disposições comuns ao solo rural e solo urbano Subsecção III — Empreendimentos de carácter estratégico Artigo 19.º Empreendimentos estratégicos	Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Capítulo IV — Solo rural Secção I — Núcleos de desenvolvimento turístico Artigo 22.º Condições gerais Artigo 23.º Tipologias de empreendimentos turísticos	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea <i>b)</i> da NE 17 e na NE 23 Por admitir a construção e ampliação de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções da <i>a)</i> e <i>b)</i> da NE 11, na alínea <i>b)</i> e <i>c)</i> da NE 12, da NE 14, da NE 16 e da NE 24 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a)</i> da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e)</i> da NE 11 e na alínea <i>c)</i> da NE 17 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Capítulo IV — Solo rural Secção III — Espaço agrícola Artigo 31.º, n.º 1 e 2 al. <i>a)</i> Uso e ocupação do solo Artigo 32.º Regime de edificabilidade	Por prever a construção e ampliação de edificações e equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. <i>a)</i> e <i>b)</i> da NE 11 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a)</i> da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e)</i> da NE 11
Capítulo IV — Solo rural Secção IV — Espaço natural Subsecção I — Espaço natural — Área de uso múltiplo Artigo 35.º, n.º 1 e 2, alínea <i>a)</i> a <i>g)</i> Uso e ocupação do solo Artigo 36.º Regime de edificabilidade	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea <i>b)</i> da NE 17 e na NE 23 Por admitir a construção e ampliação de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. <i>a)</i> e <i>b)</i> da NE 11, das als. <i>b)</i> e <i>c)</i> da NE 12, da NE 16 e da NE 24 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a)</i> da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e)</i> da NE 11 e na alínea <i>c)</i> da NE 17 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Capítulo V — Solo urbano Secção I — Disposições gerais Artigo 47.º Caracterização geral do solo urbano Artigo 48.º Compatibilidade de explorações agropecuárias com o espaço urbano Capítulo V — Solo urbano Secção II — Solo urbanizado Artigo 49.º Regime geral de edificabilidade	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea <i>b)</i> da NE 17 Por admitir a construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. <i>a)</i> e <i>b)</i> NE 11, das als. <i>a)</i>, <i>b)</i> e <i>c)</i> da NE 16 e da NE 29 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a)</i> da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e)</i> da NE 11 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Capítulo V — Solo urbano Secção II — Solo urbanizado Subsecção I — Espaço central Artigo 51.º Uso e ocupação do solo Artigo 52.º, n.º 1 e 2 Regime de edificabilidade	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea <i>b)</i> da NE 17 Por admitir a construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. <i>a)</i>, <i>b)</i> e <i>c)</i> da NE 16 e da NE 29 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Capítulo V — Solo urbano Secção II — Solo urbanizado Subsecção II — Espaço residencial Artigo 54.º Uso e ocupação do solo Artigo 55.º Regime de edificabilidade	Por admitir a construção e ampliação de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. <i>a)</i> e <i>b)</i> NE 11 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a)</i> da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e)</i> da NE 11
Capítulo VIII — Programa e execução Secção I — Programação e unidades operativas de planeamento e gestão Artigo 70.º, n.º 3 UOPG 3 — Expansão Norte da Torreira Artigo 71.º, n.º 3 UOPG 4 — Expansão Sul da Torreira Artigo 72.º, n.º 4 UOPG 5 — Área de Projeto Estruturante das Gaivinas	Por admitir a construção e ampliação de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. <i>a)</i> e <i>b)</i> NE 11 e das als. <i>b)</i> e <i>c)</i> da NE 12 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a)</i> da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e)</i> da NE 11

PDM de Ovar (Aviso n.º 9622/2015, de 26 de junho, e com a correção material introduzida pelo Aviso n.º 15296/2016, de 21 de novembro)

Artigo do PMOT	Tipo de incompatibilidade
Título IV — Uso do solo Capítulo II — Disposições comuns aos solos rural e urbano Secção I — Disposições gerais Artigo 23.º, n.º 4, alínea a) e c) Condições gerais de edificabilidade Artigo 26.º, n.º 2 Critérios urbanísticos Artigo 27.º Edificações construídas ao abrigo de direito anterior Título IV — Uso do solo Capítulo II — Disposições comuns aos solos rural e urbano Secção II — Situações especiais Artigo 28.º, n.º 1 Infraestruturas Artigo 29.º Recursos energéticos renováveis Artigo 30.º Instalação de depósitos Artigo 31.º Armazenamento de combustíveis Artigo 32.º Postos de abastecimento público de combustíveis Título IV — Uso do solo Capítulo II — Disposições comuns aos solos rural e urbano Secção III — Empreendimentos de carácter estratégico Artigo 33.º Empreendimentos estratégicos Artigo 35.º Regime	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea b) da NE 17, na NE 23 e na NE 25 Por admitir a construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. c) e d) da NE 9, das alíneas a) e b) da NE 11, das als. b) e c) da NE 12, da NE 14, da NE 16, da alínea a) da NE 17, da NE 24 e da NE 29 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea a) da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea e) da NE 11 e na alínea c) da NE 17 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Título V — Solo rural Capítulo I — Disposições gerais Artigo 36.º, n.º 4, 5 e 8 Princípios Artigo 37.º Usos Artigo 38.º Condicionamentos à edificabilidade Artigo 39.º Edificação para fins habitacionais Artigo 40.º Outros usos admitidos Título V — Solo rural Capítulo II — Turismo Secção I — Disposições gerais Artigo 41.º Empreendimentos turísticos isolados Artigo 42.º Regime Título V — Solo rural Capítulo II — Turismo Secção II — Núcleos de desenvolvimento turístico Artigo 43.º Condições gerais Artigo 44.º Tipologias de empreendimentos turísticos	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea b) da NE 17, na NE 23 e na NE 25 Por admitir a construção e ampliação de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. a) e b) da NE 11, das als. b) e c) da NE 12, da NE 14, da NE 16 e da NE 24 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea a) da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea e) da NE 11 e na alínea c) da NE 17 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Título V — Solo rural Capítulo III — Espaços agrícolas Secção I — Espaços agrícolas de produção	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea b) da NE 17 Por admitir a construção e ampliação de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. a) e b) da NE 11 e da NE 16

Artigo do PMOT	Tipo de incompatibilidade
Artigo 48.º, n.º 2 a 5 Identificação, caracterização e usos	Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a</i>) da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e</i>) da NE 11 e na alínea <i>c</i>) da NE 17
Artigo 49.º Regime de edificabilidade	
Título V — Solo rural Capítulo IV — Espaços florestais Secção I — Disposições gerais Artigo 50.º, n.º 7 Identificação e caracterização	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea <i>b</i>) da NE 17, na NE 23 e na NE 25 Por admitir a construção e ampliação de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções da <i>a</i>) e <i>b</i>) da NE 11, das als. <i>b</i>) e <i>c</i>) da NE 12, da NE 14, da NE 16 e da NE 24 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a</i>) da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e</i>) da NE 11 e na alínea <i>c</i>) da NE 17 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Título V — Solo rural Capítulo IV — Espaços florestais Secção II — Espaços florestais de produção Artigo 53.º Regime de edificabilidade	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea <i>b</i>) da NE 17, na NE 23 e na NE 25 Por admitir a construção e ampliação de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções da <i>a</i>) e <i>b</i>) da NE 11, das als. <i>b</i>) e <i>c</i>) da NE 12, da NE 16 e da NE 24 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a</i>) da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e</i>) da NE 11 e na alínea <i>c</i>) da NE 17 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Título V — Solo rural Capítulo IV — Espaços florestais Secção III — Espaços florestais de conservação Artigo 55.º, n.º 2, al. <i>c</i>), <i>d</i>) e <i>f</i>), e n.º 3 Regime de edificabilidade	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea <i>b</i>) da NE 17 e na NE 23 Por admitir a construção e ampliação de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. <i>a</i>) e <i>b</i>) da NE 11, da NE 14, da NE 16 e da NE 24 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a</i>) da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e</i>) da NE 11 e na alínea <i>c</i>) da NE 17 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Título V — Solo rural Capítulo VI — Espaços naturais Secção II — Espaços naturais — Praias e dunas Artigo 62.º Regime de ocupação Título V — Solo rural Capítulo VIII — Espaços de ocupação turística Artigo 66.º Regime de edificabilidade	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea <i>b</i>) da NE 17 e na NE 23 Por admitir a construção e ampliação de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. <i>a</i>) e <i>b</i>) da NE 11, das als. <i>b</i>) e <i>c</i>) da NE 12, da NE 16 e da NE 24 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a</i>) da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e</i>) da NE 11 e na alínea <i>c</i>) da NE 17 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Título VI — Solo urbano Artigo 69.º, alínea <i>e</i>) a <i>g</i>) Disposições comuns	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea <i>b</i>) da NE 17 Por admitir a construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. <i>a</i>) e <i>b</i>) da NE 11, das als. <i>b</i>) e <i>c</i>) da NE 12, das als. <i>a</i>), <i>b</i>) e <i>c</i>) da NE 16 e da NE 29 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a</i>) da NE 9, e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e</i>) da NE 11 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Título VI — Solo urbano Capítulo I — Solo urbanizado Secção III — Espaços residenciais Artigo 77.º, n.º 1 e 4 Identificação, caracterização e usos Artigo 79.º, n.º 1 Áreas de graus I e II	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea <i>b</i>) da NE 17 Por admitir a construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. <i>a</i>), <i>b</i>) e <i>c</i>) da NE 16 e da NE 29 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Título VI — Solo urbano Capítulo I — Solo urbanizado Secção III — Espaços residenciais Artigo 77.º, n.º 1 e 5 Identificação, caracterização e usos Artigo 79.º, n.º 2 Áreas de graus I e II	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea <i>b</i>) da NE 17 Por admitir a construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. <i>a</i>) e <i>b</i>) da NE 11, das als. <i>b</i>) e <i>c</i>) da NE 12, das als. <i>a</i>), <i>b</i>) e <i>c</i>) da NE 16 e da NE 29 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a</i>) da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e</i>) da NE 11 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Título VI — Solo urbano Capítulo I — Solo urbanizado	Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22

Artigo do PMOT	Tipo de incompatibilidade
Secção VI — Espaços de uso especial Artigo 84.º, n.º 1, 2 e 6 Identificação, caracterização e usos Equipamentos de utilização coletiva: Artigo 85.º Título VI — Solo urbano Capítulo II — Solo urbanizável Execução em solo urbanizável: Artigo 91.º Execução assistemática: Artigo 92.º	
Título VIII — Programação e execução do plano Capítulo V — Unidades operativas de planeamento e gestão Artigo 105.º, n.º 2 e 5 Delimitação e identificação Título IX — Disposições finais Legalizações de construções não licenciadas: Artigo 106.º Artigo 107.º, n.º 2 Demolição de edifícios Artigo 108.º, n.º 3 Integração e transformação de preexistências ANEXO I Unidades Operativas de Planeamento e Gestão UOPG 1 — Plano de Pormenor de Esmoriz e Corte-gaça (POOC), n.º 2 e 3	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea <i>b)</i> da NE 17, na NE 23 e na NE 25 Por admitir a construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. <i>a)</i> e <i>b)</i> da NE 11, das als. <i>b)</i> e <i>c)</i> da NE 12, da NE 14, da NE 16 e da NE 29 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a)</i> da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e)</i> da NE 11 e na alínea <i>c)</i> da NE 17 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22

PDM de Vagos (Aviso n.º 8076/2009, de 14 de abril)

Artigo do PMOT	Tipo de incompatibilidade
Capítulo IV — Qualificação do solo rural Secção I — Disposições gerais Artigo 19.º, n.º 4, 5, 6, 7, 10, 11 e 12 Disposições comuns Capítulo IV — Qualificação do solo rural Secção II — Espaços agrícolas Artigo 21.º, n.º 4 Ocupações e utilizações Artigo 22.º Regime de edificabilidade	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea <i>b)</i> da NE 17 e na NE 23 Por admitir a construção e ampliação de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. <i>a)</i> e <i>b)</i> da NE 11, da NE 14, da NE 16 e da NE 24 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a)</i> da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e)</i> da NE 11 e na alínea <i>c)</i> da NE 17 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Capítulo IV — Qualificação do solo rural Secção IV — Espaços naturais Artigo 29.º, n.º 2 e 3 Ocupações e utilizações	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea <i>b)</i> da NE 17 e na NE 23 Por admitir a construção e ampliação de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. <i>a)</i> e <i>b)</i> da NE 11, da NE 16 e da NE 24 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a)</i> da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e)</i> da NE 11 e na alínea <i>c)</i> da NE 17 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Capítulo V — Qualificação do solo urbano Secção I — Solos urbanizados Artigo 45.º, n.º 2 Espaços urbanizados de nível I, II e III Artigo 46.º Ocupações e utilizações Artigo 47.º, n.º 1 e 3 Regime de edificabilidade	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea <i>b)</i> da NE 17 Por admitir a construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. <i>a)</i> e <i>b)</i> da NE 11, das als. <i>a)</i>, <i>b)</i> e <i>c)</i> da NE 16 e da NE 29 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a)</i> da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e)</i> da NE 11 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Capítulo V — Qualificação do solo urbano Secção III — Solo cuja urbanização seja possível programar Subsecção I — Espaços a urbanizar de nível I, II e III Artigo 54.º Ocupações e utilizações	Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22

Artigo do PMOT	Tipo de incompatibilidade
Artigo 55.º, n.º 1 e 2 Regime de edificabilidade	
Capítulo V — Qualificação do solo urbano Secção IV — Solos afectos à estrutura ecológica urbana Artigo 61.º Ocupações e utilizações	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea <i>b)</i> da NE 17 Por admitir a construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. <i>a)</i> e <i>b)</i> da NE 11, das als. <i>a)</i>, <i>b)</i> e <i>c)</i> da NE 16 e da NE 29 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a)</i> da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e)</i> da NE 11 e na alínea <i>c)</i> da NE 17 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22
Capítulo VII — Disposições finais e complementares Artigo 66.º Exceções	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea <i>b)</i> da NE 17 e na NE 23 Por admitir a construção e ampliação de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. <i>a)</i> e <i>b)</i> da NE 11, da NE 14, da NE 16 e da NE 24 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a)</i> da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e)</i> da NE 11 e na alínea <i>c)</i> da NE 17 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22

PP da Praia da Vagueira (RCM n.º 192/97, de 3 de novembro, alterada e republicada pelo Aviso n.º 5021/2013, de 12 de abril)

Artigo do PMOT	Tipo de incompatibilidade
Capítulo I — Disposições gerais Artigo 5.º, n.º 2 Capítulo II — Parcelamento dos prédios Artigo 10.º, n.º 2 Capítulo III — Alinhamentos e perfis transversais dos arruamentos e estacionamento Artigo 11.º Capítulo IV — Implantação dos edifícios Secção I — Edifícios de habitação coletiva Artigo 16.º Artigo 20.º Artigo 21.º Artigo 22.º Artigo 23.º Artigo 29.º, n.º 1 e 4 Capítulo IV — Implantação dos edifícios Secção II — Moradias isoladas e geminadas Artigo 31.º Artigo 32.º Artigo 33.º Artigo 34.º Artigo 35.º Artigo 36.º Capítulo IV — Implantação dos edifícios Secção III — Moradias em banda Artigo 38.º Artigo 39.º Artigo 40.º Capítulo IV — Implantação dos edifícios Secção IV — Anexos às moradias e garagens Artigo 41.º Capítulo V — Número de pisos e de fogos Artigo 42.º Artigo 43.º Capítulo VI — Usos das construções Artigo 44.º Capítulo VII — Equipamentos coletivos Artigo 46.º	Por admitir a edificação, contrariando o previsto na alínea <i>b)</i> da NE 17 Por admitir a construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações e de equipamentos que não se encontram discriminados nas exceções das als. <i>a)</i> e <i>b)</i> da NE 11, das als. <i>a)</i>, <i>b)</i> e <i>c)</i> da NE 16 e da NE 29 Por implicar a destruição da vegetação autóctone, interdita na alínea <i>a)</i> da NE 9 e alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos, interdita na alínea <i>e)</i> da NE 11 Por não proibir a criação de caves e a alteração de uso das existentes para fins habitacionais, podendo colidir com o disposto na NE 22

Artigo do PMOT	Tipo de incompatibilidade
Capítulo VIII — Zonas verdes e outros espaços públicos Artigo 47.º	
Capítulo X — Demolição, manutenção e reabilitação de construções existentes Artigo 50.º	
Anexo I	

310921898

Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.

Aviso n.º 14114/2017

Conclusão do período experimental

Por despacho de 27 de outubro de 2017, do Presidente do Conselho Diretivo do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.), e nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e dos artigos 45.º e 46.º do Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que João Telmo Cortez dos Santos Fontes Peixoto concluiu, com sucesso, o período experimental, com a avaliação final de 19,28 valores, na carreira e categoria de técnico superior, na sequência da celebração com este Instituto, de um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

31 de outubro de 2017. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Fernando José de Oliveira da Silva*.

310908857

ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 10252/2017

O Programa Interface, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2016, de 21 de dezembro (doravante «Programa»), dedica uma atenção especial à capacitação dos Centros Interface, entidades fundamentais do sistema nacional de inovação e agentes de valorização do conhecimento científico e tecnológico, potenciando a sua transferência para as empresas.

O financiamento plurianual de base dos Centros Interface é uma das medidas previstas no Programa Interface, sendo uma das missões do Fundo de Inovação, Tecnologia e Economia Circular («FITEC»), criado pelo Decreto-Lei n.º 86-C/2016, de 29 de dezembro.

O FITEC é regido pelo regulamento aprovado pela Portaria n.º 258/2017, de 21 de agosto, o qual determina, no seu artigo 7.º, n.º 2, os critérios para o reconhecimento enquanto Centro Interface, o qual é efetuado pelo membro de governo da área da economia, sob proposta da Agência Nacional de Inovação, S. A. («ANI»).

Neste âmbito, a ANI conduziu um processo de verificação das características das entidades que participaram no exercício de levantamento e caracterização das infraestruturas tecnológicas, à luz dos critérios de reconhecimento estabelecidos pelo artigo 7.º, n.º 2 da referida Portaria, tendo proposto o reconhecimento de um conjunto de entidades do sistema científico e tecnológico como Centros Interface.

Assim, nos termos da proposta da ANI, reconhece-se como Centros Interface as seguintes entidades:

- 1) AEMITEQ — Associação para o Desenvolvimento Tecnológico e Qualidade
- 2) AIBILI — Associação para Investigação Biomédica e Inovação em Luz e Imagem
- 3) CATIM — Centro de Apoio Tecnológico à Indústria Metalomecânica
- 4) CCG/ZGDV — Associação Centro de Computação Gráfica
- 5) CEIIA — Centro de Engenharia e Desenvolvimento (Associação)

6) CENTIMFE — Centro Tecnológico da Indústria de Moldes, Ferramentas Especiais e Plásticos

7) CeNTItvc — Centro de Nanotecnologia e Materiais Técnicos, Funcionais e Inteligentes

8) CITEVE — Centro Tecnológico das Indústrias Têxtil e do Vestuário de Portugal

9) COTHN — Centro Operativo e Tecnológico Hortofrutícola Nacional

10) COTR — Centro Operativo e de Tecnologia de Regadio

11) CTCOR — Centro Tecnológico da Cortiça

12) CTCP — Centro Tecnológico do Calçado de Portugal

13) CTCV — Centro Tecnológico da Cerâmica e do Vidro

14) CTIC — Centro Tecnológico das Indústrias do Couro

15) CVR — Centro para a Valorização de Resíduos

16) IBET — Instituto de Biologia Experimental e Tecnológica

17) INEGI — Instituto de Ciência e Inovação em Engenharia Mecânica e Engenharia Industrial

18) INESC TEC — Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores, Tecnologia e Ciência

19) INL — International Iberian Nanotechnology Laboratory

20) INOV INESC Inovação — Instituto de Novas Tecnologias

21) IPN — Instituto Pedro Nunes

22) ISQ — Instituto de Soldadura e Qualidade

23) IT — Instituto de Telecomunicações

24) ITeCons — Instituto de Investigação e Desenvolvimento Tecnológico para a Construção, Energia, Ambiente e Sustentabilidade

25) PIEP — Associação Pólo de Inovação em Engenharia de Polímeros

26) RAIZ — Instituto de Investigação da Floresta e Papel

27) UNINOVA — Instituto de Desenvolvimento de Novas Tecnologias

28) WavEC Offshore Renewables — Centro de Energia Offshore

Considerando ainda a necessidade de prever um sistema de reconhecimento que tenha uma natureza contínua e permanente, garantindo a possibilidade de candidaturas futuras ao reconhecimento como Centros Interface, tanto de entidades que ainda não preenchem a totalidade dos requisitos, como daquelas que venham, entretanto, a ser criadas, aprova-se o procedimento geral de reconhecimento como Centro Interface, o qual consta de anexo ao presente despacho.

Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicação na página eletrónica do Governo.

15 de novembro de 2017. — O Ministro da Economia, *Manuel de Herédia Caldeira Cabral*.

ANEXO

Regulamento de reconhecimento de Centro Interface

A ANI — Agência Nacional de Inovação, S. A. (ANI, S. A.), no âmbito do Programa Nacional de Reformas (PNR) e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2016, de 21 de dezembro, é responsável pelo processo de reconhecimento de Centros Interface.

O Programa INTERFACE tem como objetivo a valorização dos produtos portugueses, através da inovação, do aumento da produtividade, da criação de valor e da incorporação de tecnologia nos processos produtivos das empresas nacionais. No seu conjunto, as iniciativas no âmbito do Programa INTERFACE pretendem acelerar a transferência de tecnologia das universidades para as empresas,